

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

<b>PROCESSO</b>	<b>15586.000618/2008-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.753 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO COTISTA. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO. PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO CARACTERIZADA. ENQUADRAMENTO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Enquadram-se como segurados obrigatórios contribuintes individuais tanto os cotistas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada como o prestador de serviço pessoa física sem relação de emprego, desde que remunerados pelo respectivo trabalho prestado.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO. COTA PATRONAL. APURAÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO. TOTAL MENSAL.

A cota patronal da contribuição social previdenciária referente aos segurados contribuintes individuais corresponde a 20% (vinte por cento) incidente sobre o total da remuneração que lhes for paga ou creditada no respectivo mês.

PAF. LIVROS. DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. REQUISIÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. RECUSA. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. APURAÇÃO. ARBITRAMENTO. APLICÁVEL.

A autoridade fiscal deverá apurar as contribuições devidas por meio de arbitramento quando há recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documento ou informação necessárias à verificação, bem como se os registros contábeis se mostrarem deficientes.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando tributo a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário correspondente à contribuição patronal devidas.

**Contextualização processual**

No reportado procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes tanto da remuneração paga aos contribuintes individuais como do descumprimento de obrigações acessórias, os quais foram pautados para julgamento nesta reunião, conforme síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento e Relatório da Ação Fiscal (processo digital, fls. 24 a 36):

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.021.123-5	Cont. patronal	1 a 12/2004	15586.000618/2008-79
37.163.776-7	Cont. dos segurados CI	1 a 12/2004	15586.000620/2008-48
37.021.119-7	CFL 68	5/2008	15586.000623/2008-81
37.021.124-3	CFL 59	5/2008	15586.000625/2008-71
37.021.118-9	CFL 38	5/2008	15586.000622/2008-37
37.021.117-0	CFL 30	5/2008	15586.000621/2008-92

### Autuação

A Recorrente deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 30 a 36):

#### LANÇAMENTO DOS VALORES DEVIDOS

26-Os levantamentos utilizados para efetuar os lançamentos neste auto de infração, através dos quais foi apurado o débito da empresa, foram os seguintes:

- a) "MED — Remuneração de médicos" — através deste levantamento foram feitos os lançamentos referentes aos honorários médicos obtidos dos demonstrativos fornecidos pelo contribuinte;
- b) "ME2 — Remuneração de médicos" - através deste levantamento foram feitos os lançamentos referentes aos honorários médicos obtidos por arbitramento.

### Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-27.591 – proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ1 - (processo digital, fls. 246 e 247):

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 212/219), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Que a empresa não teria como repassar à Previdência importâncias que não foram retidas, além do que, os valores afirmados no AI, são decorrentes de ilações já que estes valores são presumidos;

3.2. A autuação fiscal não se baseou em documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços por parte dos médicos indicados, já que não foi lançado nos livros diários respectivos, nenhum pagamento a título de honorários médicos;

3.3. A princípio é de verificar-se que os descontos pretendidos seriam indevidos, pois os profissionais mencionados nos anexos já contribuem para a Previdência Social sob o teto;

3.4. O percentual médio arbitrado de 53,42%, das notas fiscais de prestação de serviços, como serviços médicos, caracteriza um verdadeiro absurdo, pois em sua unidade hospitalar mão de obra médica apresenta não mais do que 30% dos custos;

3.5. Todos os médicos que atuam na impugnante recebem apenas participação sobre os lucros, quando existem, uma vez que todos os médicos têm outras receitas fora do hospital, com convênios médicos diretos com planos de saúde e os atendimentos a particulares, que o hospital não tem qualquer ingerência ou controle;

3.6. A penalidade aplicada a título de multa no valor equivalente a 100% do valor da obrigação tributária principal, é para o contribuinte verdadeira escorchante já que fere a princípio constitucional;

3.7. Como se vê, do relatório-resumo relacionado à presente NFLD, sobre o montante do crédito reclamado foi aplicada multa que exacerba e avilta o montante do suposto débito;

3.8. A Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação utilizar tributo com efeito de confisco;

3.9. Espera seja julgada a defesa para tornar insubsistente a autuação fiscal, o que reflète a mais integral e pura justiça.

#### **Julgamento de Primeira Instância**

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ1) julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 244 a 250):

Salário de contribuição - remuneração de contribuinte individual.

*Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, independentemente da natureza dos serviços prestados.*

Arbitramento - ônus da prova.

*Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Multa de mora e juros.

*São devidos a multa moratória e os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.*

Penalidade - princípio do não confisco.

*Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.*

(destaques no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 259 a 262).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/2/2010 (processo digital, fl. 257), e a peça recursal foi interposta em 15/3/2010 (processo digital, fl. 258), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

#### **Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta

inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

## Mérito

### Contribuintes individuais – Cota patronal

A cota patronal da contribuição social previdenciária referente aos segurados contribuintes individuais corresponde a 20% (vinte por cento) incidente sobre o total da remuneração que lhes for paga ou creditada no respectivo mês, conforme prescreve o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ademais, enquadram-se nessa categoria de segurado obrigatório tanto os cotistas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada como o prestador de serviço pessoa física sem relação de emprego, desde que recebam remuneração decorrente do trabalho prestado. É o que está posto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 9º, inciso V, alíneas “h” e “j”, vigentes à época dos fatos geradores, nestes termos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Por oportuno, releva registrar que a autoridade fiscal deverá apurar as contribuições devidas por meio de arbitramento quando há recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documento ou informação necessárias à verificação, bem como se os registros contábeis se mostrarem deficientes. Confira-se os arts. 233, *caput* e parágrafo único, assim como o 235 do já citado Decreto:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

[...]

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Inicialmente, vale trazer o seguinte excerto do Relatório Fiscal, o qual contextualiza muito bem os fatos em debate, nestes termos (processo digital, fls. 30 a 33):

5-Os médicos que atendem no Hospital são, uma parte deles, sócios cotistas e outra parte não. Quanto aos cotistas, para fins da legislação previdenciária, eles devem ser considerados segurados contribuintes individuais, conforme o que dispõe o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999, artigo 9 0, inciso V, alínea "h".

6-Quanto aos demais, eles poderiam ser enquadrados como segurados empregados ou como segurados contribuintes individuais. Para serem considerados segurados empregados seria necessário comprovar a existência dos requisitos expressos na Lei 8212/91, artigo 12, inciso I, alínea "a", o que não foi possível com os elementos disponíveis. Assim sendo, estes segurados devem ser tidos como segurados contribuintes individuais, de acordo com o artigo 9 11, inciso V, alínea "j" do RPS.

7-A grande maioria dos atendimentos do hospital refere-se a convênios com empresas operadoras de planos de saúde ou de seguros de saúde. Na maioria dos contratos firmados entre essas empresas e o hospital consta que os encargos incidentes sobre a prestação do serviço são de responsabilidade da entidade hospitalar. Na verdade, ainda que não constasse, as contribuições previdenciárias seriam de responsabilidade do hospital, considerando que é essa entidade que remunera os médicos.

[...]

14-Os honorários médicos integram o custo dos serviços prestados e estão incluídos nas faturas emitidas para os clientes do hospital.

15-Isto pode ser mais claramente verificado ao se examinar os componentes de cada fatura que deu origem às notas fiscais. Nos demonstrativos da composição das faturas, apresentados pelo contribuinte, constam os seguintes itens:

-Diárias/taxas

-Materiais -Medicamentos

-Serviços

- Consultas/honorários/procedimentos

16-O item referente a consultas/honorários/procedimentos é que se refere ao pagamento dos médicos, conforme pode ser visto nos "Comprovantes de Prestação de Serviços — C.P.S.", documento este que dá o detalhamento de cada atendimento.

[...]

20-Além dos CPS, apresentamos também um demonstrativo, com informações fornecidas pelo contribuinte, da composição do custo de cada nota fiscal, onde pode ser verificado, em especial, o montante dos pagamentos feitos aos médicos relativamente a cada nota fiscal emitida.

21-Na apuração da remuneração dos médicos, entretanto, há que se acrescentar os valores referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas, bem como as emitidas para a Clínica Radiológica Santa Ana. As notas fiscais emitidas para esses clientes, bem como uma nota fiscal emitida para os Correios, não estão incluídas nos demonstrativos fornecidos pelo contribuinte.

22-Para esses casos, na presente apuração, como o contribuinte não forneceu a composição do custo dessas notas, as remunerações foram calculadas por arbitramento, a teor do artigo 233 do RPS. Para tanto, foi verificado qual o percentual médio dos honorários em relação aos valores das notas fiscais. Para que isso fosse feito, foram utilizados os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, onde foi verificado que os honorários correspondem, em média, a 53,42% do valor bruto das notas fiscais, conforme demonstrado a seguir:

[...]

23-Esse percentual foi, então, aplicado às notas fiscais que não constaram nos demonstrativos do contribuinte. Em anexo apresentamos a planilha com a apuração desses valores.

### Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto à matéria, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 248 e 249):

10. Como informado pela Auditoria Fiscal, trata-se de AI que teve como fato gerador os valores devidos e não recolhidos em época própria à Seguridade Social, apurados sobre a remuneração dos contribuintes individuais pessoas físicas — médicos que lhe prestaram serviços, obtidos através dos demonstrativos de faturamento e notas fiscais emitidas pelo contribuinte e contratos firmados com empresas operadoras de plano de saúde, conforme demonstrado através de documentos e planilha anexos (fls. 54/207);

11. Cumpre esclarecer que parte do salário de contribuição foi apurado pelo método da aferição indireta em face à não apresentação da composição dos custos das notas fiscais emitidas para pessoas físicas, bem como para a Clínica Radiológica Santa Ana, OB conforme itens 21/23, do Relatório Fiscal. O percentual de 53,42% foi apurado a partir dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte, onde foi constatado que os honorários correspondem em média 53,42% do valor bruto das notas fiscais.

12. Ao sonegar parte da documentação requerida, a fiscalização está legitimada a verificar a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, com base na documentação disponibilizada, a qual não deixou dúvida quanto à

existência de valores pagos aos segurados contribuintes individuais - médicos, em virtude da prestação de serviços, fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/1991.

13. Portanto, verifica-se que os pressupostos para a realização do lançamento de ofício mediante a técnica do arbitramento estão presentes, tendo o relatório fiscal sido claro e objetivo quando da descrição dos parâmetros utilizados, aproveitando-se de declarações informadas pela própria interessada, denotando-se assim zelo pelo cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

14. Uma vez corretamente demonstrado o fato gerador, o ônus da prova em contrário de que não houve o fato infringente compete ao sujeito passivo, que não cumpriu com o seu dever legal de fornecer à fiscalização os elementos de que esta necessitava para desenvolver seu trabalho e apurar o efetivo cumprimento da obrigação previdenciária. Vale lembrar que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Como diz a doutrina de Leandro Paulsen:

[...]

Nestes termos, sem razão a Recorrente.

#### **Multa de ofício e juros de mora aplicáveis**

Inicialmente, vale consignar que dito lançamento teve seus acréscimos legais fundamentados nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme trechos extraídos dos “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, abaixo transcritos (processo digital, fl. 17):

##### 601 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 Competências: 01/2004 a 12/2004

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III [...]

##### 602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

602.07 - Competências: 01/2004 a 12/2004

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n.1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedições posteriores até a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58 , I [...]

Ademais, acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável, eis que dito lançamento levou em consideração, rigorosamente, as disposições legais vigentes à época de sua ocorrência.

### Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz**